



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.050, DE 2022 **(Do Sr. Delegado Pablo)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de contadores diferenciados de preço dos combustíveis e dos tributos incidentes na operação, além da instalação de equipamento emissor de cupom fiscal nas bombas de combustíveis em estabelecimentos que efetuem venda a varejo de combustíveis.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. Delegado Pablo)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de contadores diferenciados de preço dos combustíveis e dos tributos incidentes na operação, além da instalação de equipamento emissor de cupom fiscal nas bombas de combustíveis em estabelecimentos que efetuem venda a varejo de combustíveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga as pessoas jurídicas que efetuam venda a varejo de combustíveis a instalarem na bomba de combustíveis, display com contadores diferenciados do preço dos combustíveis e dos tributos incidentes na operação.

§ 1º No *display* deverá aparecer, de forma visível e destacada individualmente:

- I – o valor dos tributos somados incidentes na operação de venda de combustível;
- II – demais itens que compõe o preço do combustível; e,
- III - o somatório dos itens I e II.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Todo e qualquer abastecimento deve gerar automaticamente a emissão de cupom ou nota fiscal pelo aparelho de ECF, ligado diretamente em cada bomba de combustível.

Art. 2º As pessoas jurídicas de que trata o art. 1º, terão um prazo de até 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta Lei para se adequarem a esta Lei.

Art. 3º As especificações do *display* do ECF de que trata esta Lei serão definidas em convênio a ser celebrado entre a União, representada pela Secretaria da Receita Federal, e as Unidades Federadas, representadas no Conselho de Política Fazendária - CONFAZ pelas respectivas Secretarias de Fazenda.

Art. 4º Para os fins desta Lei, o uso do *display* do ECF será autorizado pelas Secretarias de Fazenda das Unidades Federadas, segundo as normas estabelecidas no âmbito do CONFAZ.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A grande mídia, de tempos em tempos, faz matérias sobre adulteração de combustíveis nos postos de gasolina, motivadas por denúncias de consumidores que, de alguma forma, se sentem prejudicados com tais ações.

Ante as ações, outro fator que incomoda muito, tanto o estado brasileiro como o consumidor, de um modo geral, é a sonegação de impostos, basta fazer uma pequena busca na internet, que encontramos diversas matérias que tratam do assunto e é notável o alto índice de sonegação na venda desses produtos, mesmo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

com diversas tecnologias voltadas para o combate à sonegação, ainda encontramos empresários que não cumprem fielmente as obrigações tributárias.

Por exemplo, como a qualidade dos combustíveis oferecida ao consumidor brasileiro tem sido muito questionada e as denúncias são confirmadas através de operações de fiscalização, tanto por parte da ANP, como por órgãos de polícia investigativa, essas ações realizadas pelos postos de combustíveis, bem como pelas empresas distribuidoras precisam, de maneira rígida, de ações de combate mais contundentes, a fim de estipular penalidades mais severas para compensar as perdas ao consumidor e ao Estado.

Uma prática comum no segmento, levando a um percentual de sonegação em torno de 25% do total de litros de gasolina vendidos mensalmente, o que produz, só a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços e de contribuições sociais, aproximadamente R\$ 1,5 bilhão anuais de sonegação.

Com base nessas informações, não podemos nos furtar do compromisso público em criar mecanismos que possibilitem o combate à corrupção. A indução à melhoria nos processos, por meio de fiscalizações, impacta positivamente a prevenção à corrupção ao reforçar as linhas de defesa das instituições, utilizando novas tecnologias. E, mesmo a expectativa de controle gerada pela atuação do parlamento ajuda a coibir eventuais malfeitos.

O objetivo do projeto é obrigar os comerciantes varejistas de combustíveis a instalar, acoplados a suas bombas, *display* de Emissor de Cupom Fiscal, para que, no momento do abastecimento, o consumidor possa visualizar o controle fiscal sobre o setor, pondo à disposição dos Fiscos Federal e Estadual dispositivo moderno e eficiente, que pode demonstrar facilmente o valor das receitas de vendas de combustíveis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Juntamente a essa ação, a emissão do comprovante fiscal, facilitará a rápida comprovação e assim, poder reclamar os seus direitos, em caso de haver adulteração do combustível adquirido, como também da sonegação fiscal.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nosso projeto, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Delegado Pablo

Deputado Federal – UNIÃO/AM

